



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.443, DE 2021**  
**(Da Sra. Carla Zambelli)**

Dispõe sobre a liberdade econômica indígena, garantindo a autonomia das comunidades na gestão e uso de suas terras e patrimônio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3045/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Da Sra. Carla Zambelli)

Dispõe sobre a liberdade econômica indígena, garantindo a autonomia das comunidades na gestão e uso de suas terras e patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a liberdade econômica indígena, garantindo a autonomia das comunidades na gestão e uso de suas terras e patrimônio.

**Art. 2º** É garantido aos indígenas o respeito às suas especificidades culturais e a liberdade para escolher seus meios de vida, bem como a plena autonomia para gestão de suas terras e de seu patrimônio.

Parágrafo único. Ressalvadas condições expressamente previstas em lei, é permitido aos indígenas, em suas terras ou fora delas, o exercício de atividades econômicas nos mesmos termos em que se permite aos demais cidadãos brasileiros.

**Art. 3º** Cabe às comunidades indígenas, mediante seus próprios meios de tomada de decisão e solução de divergências, a escolha das atividades a serem desenvolvidas em suas terras e a proporção na qual cada uma dessas atividades será exercida.

§1º A autonomia prevista no *caput* não abrange:

I – o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que somente podem ser efetivados nos termos do art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988.



II - a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, que somente poderão ser efetuados nos termos do art. 176, §1º, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4º** Quando o exercício da atividade econômica pela comunidade indígena ocorrer dentro de terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal de 1988, ou de áreas reservadas, nos termos do art. 17, II, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, deverá obedecer às seguintes condições:

I – ser fruto da escolha livre e consciente da comunidade, mediante seus próprios meios de tomada decisão e solução de eventuais divergências;

II – gerar frutos e benefícios para toda a comunidade;

III – não afastar a posse indígena sobre a terra, admitida a cooperação de terceiros.

§1º As atividades econômicas nas terras referidas no *caput* podem ser exercidas por meio de associações, organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, cooperativas ou diretamente pela comunidade indígena.

§2º Para fins do disposto neste artigo, é admitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre índios e não-índios, desde que sejam respeitadas as condições estabelecidas no *caput* e que seja o controle decisório mantido à comunidade indígena.

§3º O livre exercício de atividades agrossilvipastoris pelas comunidades indígenas em suas terras não os isenta de obediência à legislação específica, em especial, a que se refere ao uso e ocupação do solo e à outorga de recursos hídricos.

§4º As atividades econômicas exercidas em terras que não as previstas no *caput*, como as adquiridas com recursos próprios pelos indígenas ou suas comunidades, seguem o regime da legislação comum para a propriedade privada.



**Art. 5º** Caso solicitada pela comunidade, a Fundação Nacional do Índio (Funai) prestará assessoramento técnico e jurídico aos indígenas para o exercício do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo ou não o assessoramento previsto no *caput*, quando o exercício das atividades econômicas ocorrerem nas terras mencionadas no *caput* do art. 4º, eventuais contratos firmados para a cooperação de terceiros deverão ser registrados junto à Funai, para fins de controle e fiscalização das condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei não se aplica aos indígenas isolados.

**Art. 7º** O art. 1º da Lei 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental”. (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei objetiva garantir a liberdade econômica aos indígenas e suas comunidades, libertando-os da opressão daqueles que, sob o falso manto protetivo, insistem em subjugar-los. De fato, é passada a hora de tratar o indígena com o devido respeito, como verdadeiro cidadão brasileiro.

De acordo com a nossa Constituição, todo cidadão é livre para o exercício de qualquer atividade econômica, salvo restrições devidamente impostas por lei. Ao indígena, é claro, também é assegurado esse direito. Contudo, alguns setores insistem em querer impor que o indígena permaneça a viver exclusivamente da caça e pesca, ou do assistencialismo, condenados, por vezes, à não almejada eterna miserabilidade.

Não sem razão, a questão indígena no Brasil reflete uma gritante contradição: ainda que detenha a posse de cerca de 117 milhões de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217643509900>



hectares de terra, a população indígena sofre com a subnutrição e a carência alimentar. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que detêm a posse de aproximadamente 13% do território nacional, chegam a passar fome e a apresentar os piores índices socioeconômicos do país. Em pleno século XXI, crianças indígenas morrem de doenças como a diarreia, infelizmente. Tamanha a indignidade em que por vezes vivem, chegam a possuir a taxa de suicídio três vezes maior que a da população brasileira em geral.<sup>1</sup>

Nesse contexto, esta proposição irá contribuir para que o indígena, com ou sem a cooperação de terceiros, dentro ou fora de suas terras, caso queira, possa exercer livremente qualquer atividade. Em outras palavras, irá contribuir para a verdadeira emancipação dos indígenas, libertando-os do aprisionamento ideológico de terceiros, que dizem protegê-los, enquanto na realidade negam-lhes a verdadeira liberdade.

Dessa forma, caso optem por assim agir, os indígenas poderão exercer atividades econômicas, como as voltadas ao turismo e à produção agrossilvipastoril. Aliás, muitos já fazem, a exemplo dos Paresí<sup>2</sup>, no Mato Grosso, que chegam a faturar 20 milhões de reais por ano com as colheitas que realizam em suas terras. E por que não? É claro que o indígena pode desfrutar das benesses do capitalismo, mantendo suas especificidades culturais, em maior ou menor interação com o restante da sociedade, da forma que desejar. Essa escolha cabe ao indígena, não a nós. Ele há de ser livre. E isso só ocorrerá na constância de um ambiente em condições que permitam o exercício de tal liberdade.

Nesse diapasão, aproveitamos a oportunidade também para alterar a redação do art. 1º da Lei 11.460/2007, que veda o plantio de transgênico em terras indígenas. Se os demais cidadãos brasileiros podem produzir com base em sementes modificadas, não há razão para negar esse direito ao indígena. É uma escolha que, como dito, caberá às comunidades.

Para concluir, nos valem dos dizeres de um estudo publicado pela Consultoria Legislativa desta Casa:

1 <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/servicos/52951-suicidio-entre-indigenas-e-uma-das-taxas-mais-elevadas-do-pais>

2 <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/alexandre-garcia/indios-que-faturam-20-milhoes-reais-por-ano-plantando-soja/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217643509900>



“qualquer limitação ao uso econômico de uma Terra Indígena deve estar especificamente prevista em legítima norma, não podendo advir de meras paixões ideológicas, pois a função primordial da demarcação é garantir a dignidade, tendo o índio também o direito de fazer tudo aquilo que não lhe é proibido por lei (art. 5º, II, CF/88) (...) Para nós, o mais importante é a dignidade e a liberdade, não o desejo ideológico de terceiros segundo os quais as comunidades “tradicionais” devem restar apartadas da sociedade na qual vivemos (que, por bem, é capitalista). Essa é uma escolha que cabe aos índios. Por mais que a chegada da renda possa trazer alterações na dinâmica da comunidade, é preciso ter em mente que a falta dela pode trazer consequências devastadoras, principalmente em um ambiente onde os recursos naturais já são escassos. Se o dinheiro pode corromper, a miséria desumaniza e mata”<sup>3</sup>.

Diante do exposto, não temos dúvidas: essa proposição irá contribuir para a dignidade dos povos indígenas, garantindo-lhes a devida liberdade e a verdadeira emancipação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

**DEPUTADA CARLA ZAMBELLI**

3 CARVALHO, Lucas Azevedo de: Os contratos agrários e as atividades agrícolas de larga escala em terras indígenas: aspectos jurídicos e práticos. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/37320>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217643509900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.



§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....  
 .....  
**LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
**TÍTULO III**

Das Terras dos Índios

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (VETADO).

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007**

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. ....

.....  
 § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

**FIM DO DOCUMENTO**